

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004550/95-01
SESSÃO DE : 21 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.901
RECURSO Nº : 119.042
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : AMAZON RECORD INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA

IMPORTAÇÃO COM BENEFÍCIOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS - COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO - ART. 145 E 147 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Tendo a empresa realizado importação com os benefícios fiscais do Decreto-lei 288/67, imperativa a prova da destinação dos bens ao emprego nas finalidades que motivaram a concessão. A prova do art. 145 do Regulamento Aduaneiro é possível, ainda que nos autos do Processo Administrativo fiscal, face ao princípio da verdade real buscada nesse feito.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.042
ACÓRDÃO Nº : 303-28.901
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : AMAZON RECORD INDÚSTRIA FONOGRÁFICA LTDA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por ter julgado improcedente lançamento efetuado pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional contra a interessada.

Trata-se de Auto de infração lavrado em procedimento de fiscalização desenvolvida pela DRF/Manaus/AM na empresa Interessada, em que foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme as descrições e levantamentos contidos no lançamento de fls. 03/04 que apurou o seguinte:

O Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação, lavrado contra a contribuinte no valor total equivalente a 379.146,12 UFIR cuja descrição dos fatos aponta ter sido apurado que a empresa ter importado o produto DISCO LASER GRAVADO, através das declarações de Importação nº 33.569/94 e 33.570/94, acobertadas pela Guia de Importação nº 94.32917-0, com os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67, e, não ter cumprido a obrigação condicional do benefício de apresentação dos documentos ou registros que comprovassem a venda ou consumo do aludido produto na Zona Franca de Manaus, conforme solicitado pela fiscalização, caracterizando, assim, inadimplemento do compromisso de aplicação dos bens importados, nas finalidades que motivaram a concessão do benefício fiscal.

A autuação teve como base legal, no que se refere ao Imposto de Importação, os artigos. 145, 147, 220, 521, inciso I, alínea B, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; quanto ao IPI, os art. 42, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, alínea "a", 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 .

Intimado do procedimento fiscal em 10/10/95, a empresa apresentou impugnação em 09/11/95, alegando que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.042
ACÓRDÃO Nº : 303-28.901**

- I. as mercadorias questionadas chegaram em Manaus em 15/12/94, praticamente no final do ano, não sendo vendidas naquele exercício;
- II. na época da fiscalização, não apresentou livro registro de inventário porque o mesmo estava na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, para registro;
- III. as mercadorias, objeto do auto de infração haviam ingressado no estabelecimento faltando 5 dias para o final do ano, sendo que não houve tempo hábil para que pudessem ter saído do estoque naquele mesmo ano;
- IV. que, à época possuía, em seu estoque, quantidade da mercadoria, superior àquela apurada no auto de infração;

Ao final, juntando toda a documentação cabal à sustentação de sua impugnação, a Interessada requer que o auto seja revisto e arquivado por ser insubsistente.

Verifica-se dos relatórios e documentos apresentados pela Interessada que nem todo o estoque da mercadoria DISCO LASER GRAVADO foi adquirido com os benefícios do Decreto-lei nº 288/67.

Após a juntada da impugnação, os autos foram conclusos à autoridade julgadora, que através da informação DICEX/DRJ/Nº 03/96, às fls. 191/192, solicitou procedimento de diligência visando verificar com base nos livros e documentos contábeis e fiscais, a destinação dos bens objeto do auto de infração, face às alegações da interessada na impugnação.

Às fls. 195/196, o auditor da Fazenda Nacional apresentou informação fiscal de 30/12/96, na qual expõe que:

- I. o trabalho fiscal foi realizado durante o período de 10/08/95 à 10/10/95, sem que, nesse período fosse apresentado o livro de registro de inventário do ano calendário 1994, nem qualquer outra documentação que comprovasse a existência em estoque ou a destinação do produto na forma prevista no Decreto-lei 288/67;
- II. a recorrente apresentou junto ao recurso cópia do seu livro de registro de inventário, realizado em 31/12/94, no qual registra estoque do produto DISCO LASER GRAVADO, no total de 185.637 unidades, quantidade superior àquela apontada no feito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.042
ACÓRDÃO Nº : 303-28.901

III. que o produto DISCO LASER GRAVADO, não possui marca, modelo ou referência que o identifique na documentação de importação, e a dificuldade na confrontação de suas quantidades apuradas, com o apresentado registro, foi solicitado ao contribuinte a apresentação do mapa analítico dos estoques em 31/12/94, o qual objetivava confirmar os quantitativos do produto, demonstrados no livro de inventário, resultando em quantidades coincidentes;

IV. que, considerando que o livro registro de inventário nº 01, inscrito na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob nº 008.104/94-80, acha-se revestido das formalidades legais, os estoques existentes em 31/12/94, do referido produto, no montante 185.637 unidades, portanto quantidade superior àquela mencionada no auto de infração, concluindo que a argumentação da autuada é procedente.

Diante do cumprimento da diligência, o julgador singular proferiu decisão, dando provimento à impugnação e julgando improcedente o auto de infração, sendo que, das razões de fato e de direito, destaca-se o seguinte:

I. que o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 288/67, aproveitado pela autuada nas declarações de importação nºs 33569/94 e 33570/94, ambas registradas em 14/12/94, sujeita-se ao cumprimento dos art. 145 e 147 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que condicionam o benefício à comprovação posterior do efetivo emprego das mercadorias nas finalidades que motivaram sua concessão, culminando na sua perda, o descumprimento do objetivo.

II. que apesar de a autuação ter-se firmado pela não comprovação da destinação dos produtos importados, posteriormente, em diligência solicitada pela DICEX/DRJ/Nº 03/96, às fls. 191/192, foi devidamente verificada a escrituração dos registros fiscais da autuada, documentos estes que já haviam sido juntados na impugnação

III. que pelos relatórios juntados aos autos e pelo trazido com a diligência levada a efeito (fls. 195 e 196), comprova-se que o total das mercadorias objeto do auto de infração, incluindo-se as mercadorias importadas com o pagamento integral dos tributos (fls. 60), mais as importadas com suspensão dos impostos, diminuído daquelas saídas, de acordo com o demonstrativo de fls 97/98, aponta que o saldo restante confere com o volume das importações isentas, não havendo irregularidade nas quantidades em estoque.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.042
ACÓRDÃO Nº : 303-28.901**

Intimada a interessada (fls. 207, vº), em 18/09/97, quanto ao teor da decisão, não houve manifestação, tendo sido o feito remetido a esta Egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 16/12/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.042
ACÓRDÃO Nº : 303-28.901**

VOTO

Não se vislumbra no processo maiores dificuldades de interpretação e para comprovação da regularidade da destinação das mercadorias importadas com os benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67.

Com efeito, percebe-se que a autuação derivou da demora de a interessada apresentar documentação hábil à fiscalização aduaneira, com o fim de levar a cabo a comprovação prevista no art. 145 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, para manutenção da isenção do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei 288/67.

Imperativo é o privilégio do princípio da verdade real no processo administrativo fiscal, em detrimento de mera irregularidade procedimental na apresentação de documentos à fiscalização, no momento em que ela ocorre. Por outro lado, a inflexibilidade da fiscalização e a não utilização dos privilégios da legislação tributária concedidos ao poder de fiscalizar pode, como ocorreu neste caso, provocar procedimento fiscal administrativo desnecessário.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o Livro de Registro de Inventário está regular, conferindo as quantidades do DISCO LASER GRAVADO com as quantidades existentes no estoque, bem como, estando correta a comprovação da destinação dos bens importados aos fins a que se destinariam.

Não há, portanto, motivo para a continuidade do presente feito, razão pela qual, julgo improcedente o recurso de ofício para manter o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1998.


NILTON LUZ BARTOLI - Relator